



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 612 /2015

103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.06.2015

PROCESSO Nº 1/2302/2014 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201403400

RECORRENTE: TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ÂNGELO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO.** 1 - A empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias realizadas nos meses de agosto e dezembro de 2013, na hipótese em que tais operações são de prévio conhecimento do Fisco. 2. Infringência ao Art. 767 do Dec. nº 24.569/97. Imposta a penalidade inserta no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. 3 - Recurso ordinário conhecido e não-provido. 4 - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 5 - Decisão por unanimidade de votos, com fundamento na Súmula 6 do CONAT e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

## 01 - RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*"Falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria, quando o imposto a recolher estiver regularmente escriturado nos livros fiscais ou declarado na DIEF/EFD contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de agosto e dezembro/2013 nos respectivos valores de R\$ 596,70 e R\$ 35.094,22, no prazo da intimação, ensejando a lavratura do presente auto de infração".*

Apontada infringência ao artigo 767 do Decreto nº 24.569/97. Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	35.690,92
Multa	17.845,46
<b>TOTAL</b>	<b>53.536,38</b>

O contribuinte não o impugnou o lançamento. Revelia.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE.

Intimada da decisão condenatória de 1ª Instância, a empresa interpôs recurso ordinário perante o Conselho de Recursos Tributários, arguindo tão somente a nulidade da ação fiscal, sob a alegativa de que a realização do procedimento de fiscalização fora determinado por autoridade desprovida de competência legal para a prática do referido ato.

O Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

## **02 - VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão condenatória proferida em primeira instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade.

O Auto de Infração acusa a empresa de faltar com o recolhimento do ICMS antecipado, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias realizadas nos meses de agosto e dezembro de 2013.

Procedidas vistas dos autos, verifico, primeiramente, que a falta de recolhimento do ICMS antecipado não constitui objeto de controvérsia, vez que, além de sobejamente comprovado pela documentação encartada às fls. 10 a 131 dos autos, a própria empresa atuada não a contesta, tanto que na peça recursal argui apenas uma questão de ordem preliminar.

A Recorrente alega que a autoridade que assinou o Mandado de Ação Fiscal nº 2014.04150 designando o servidor fazendário para realizar a ação fiscal é incompetente para a prática do referido ato, haja vista ser ocupante do cargo de "Auditor Fiscal Adjunto do Núcleo



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico da SEFAZ/CE" (Sic), autoridade esta não inclusa no rol constante do artigo 821, §5º, inciso I do RICMS. E sob esse argumento argui a nulidade de todo o feito fiscal, inclusive do Auto de Infração nº 2014.03400 ora em exame.

Trata-se de evidente equívoco da Recorrente. Na verdade, como se pode verificar no documento à fl. 05, o aludido Mandado de Ação Fiscal nº 2014.04150 foi subscrito em 12.02.2014 pela Senhora Edileuza Alves de Moura, então detentora do cargo em comissão de Orientadora de Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT, justamente uma das autoridades arroladas no artigo 821, §5º, I do Decreto nº 24.569/97 como competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal, senão vejamos:

Art. 821. ...

...

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal. (Grifei).

Logo, não procede a preliminar suscitada.

Conclusivamente, restou provado nos autos o efetivo cometimento, por parte da Recorrente, da infração imputada na inicial. Cabível, portanto, a autuação em todos os seus termos.

Registre-se que a aplicação, no presente caso, da penalidade prevista no Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, (multa equivalente a 50% do imposto devido), em vez da prevista no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 (multa equivalente a uma vez o valor do imposto), deve-se ao fato de que as operações interestaduais em questão, bem como o imposto antecipado devido e não recolhido já se encontravam registrados nos sistemas de controle da Secretaria da Fazenda, nos termos da Súmula 6 do CONAT, *in verbis*:

*"Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96."*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*Ex positis*, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância.

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

ICMS	35.690,92
Multa	17.845,46
<b>TOTAL</b>	<b>53.536,38</b>

4.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento


03 - DECISÃO

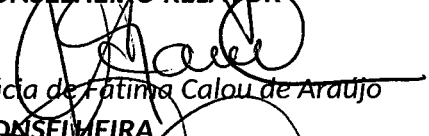
Processo de Recurso nº 1/2302/2014 - Auto de Infração: 1/201403400. Recorrente: TEREZINHA LISIEUX BRASILEIRO DE ÂNGELO. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de Setembro de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

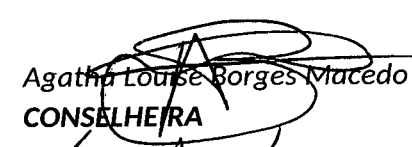
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**